

A INFLUÊNCIA DO DIREITO COMPARADO NA CODIFICAÇÃO ARGENTINA: DE TEIXEIRA DE FREITAS AO ECLETISMO DE FONTES

THE INFLUENCE OF COMPARATIVE LAW ON ARGENTINE CODIFICATION: FROM TEIXEIRA DE FREITAS TO THE ECLECTICISM OF SOURCES

Natasha Reis de Carvalho Cardoso¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a influência do direito comparado na codificação argentina, demonstrando como o codificador Vélez Sarsfield recorreu a diversos dispositivos da legislação estrangeira, mais especificamente do Esboço de Teixeira de Freitas para a realização do Código Civil argentino. Para tanto, o artigo foi dividido em três partes. Na primeira, tratou do contexto histórico, social e ideológico das codificações latino-americanas, abordando suas principais características. Na segunda, foram estudadas as peculiaridades marcantes do contexto social e político durante a codificação Argentina. Na terceira parte, foram apresentadas as principais influências do direito comparado e da legislação estrangeira ao Código Civil argentino, abordando os principais aspectos do ecletismo de fontes adotado pelo codificador.

Palavras-chave: História do direito; Codificações; Codificação argentina; Vélez Sarsfield; Direito comparado.

ABSTRACT: The article aims to analyze the influence of comparative law on the Argentine codification, demonstrating how the codifier Vélez Sarsfield employed several provisions from foreign legislation – most notably Teixeira de Freitas's Draft Code – in the development of the Argentine Civil Code. To this end, the article is divided into three parts. The first part addresses the historical, social and ideological context of Latin American codifications, outlining their main characteristics. The second part examines the key social and political aspects present during the Argentine codification process. The third part presents the main influences of comparative law and foreign legislation on the Argentine Civil Code, highlighting the primary elements of the eclectic use of sources adopted by the codifier.

Keywords: History of law; Codifications; Argentine Codification; Vélez Sarsfield; Comparative Law.

1. INTRODUÇÃO

O direito comparado é essencial atualmente para a realização de leis e códigos nacionais, até porque é por meio da comparação que visualizamos diversas incongruências, conexões ou desconexões jurídicas, compreendendo o nosso direito, bem como as suas próprias falhas.

No âmbito das codificações, o seu uso foi mais vigoroso. Enquanto muitos países da América Latina no Século XIX recorreram a cópias de dispositivos do Código Napoleão, outros ainda se valeram de artigos estrangeiros – por meio de “transplantes legais”²

¹ Doutoranda em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra em Direito Civil (USP). Especialista em Direito Processual Civil (UERJ). Pós-Graduada em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Bacharela em Direito pela USP. Extensão universitária pela Universität Zürich (UZH - Suíça). Membra do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Ex-Assessora de Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Procuradora de Santos/SP.

² Sobre o termo “transplantes jurídicos”, v., dentre outras, a obra de WATSON, Alan. *Legal transplants – an approach to comparative law*. 2^a ed. Georgia: University of Georgia Press, 1993.

– para elaboração de sua legislação. Um desses países foi a Argentina, a qual teve uma codificação marcada pelo ecletismo de fontes, com forte uso da legislação estrangeira e transplantação de diversos dispositivos de outros Códigos para o desenvolvimento de seu sistema legal.

No entanto, cabe indagar até que ponto o uso excessivo de fontes externas seria benéfico para o desenvolvimento de códigos de um país e se o estudo do direito comparado poderia advir como um relevante instrumento para evitar os problemas decorrentes dessa transplantação crua e simples.

Com base nesses questionamentos, o presente artigo possui como escopo fundamental apresentar um panorama breve do contexto geral histórico, político e jurídico da codificação argentina, visando à análise de como o direito comparado influenciou na elaboração de seus códigos.

Para tanto, valendo-se da metodologia baseada na pesquisa monográfica e histórica – em que se coletou um amplo espólio bibliográfico da literatura sobre o tema, com a posterior leitura e análise das obras -, o presente artigo foi dividido em três partes essenciais. Em um primeiro momento, foi abordado brevemente o contexto histórico, social e ideológico das codificações latino-americanas, bem como suas principais características. Em um segundo momento, foram estudadas as peculiaridades marcantes do contexto social e político quando da codificação na Argentina, país que melhor se utilizou do ecletismo de fontes para a elaboração de seus códigos. Por fim, em um terceiro momento, foram apresentadas as principais influências do direito comparado – tal como a utilização do Esboço de Teixeira de Freitas -, e da legislação estrangeira à codificação argentina, abordando aspectos referentes à característica mais peculiar deste código: o ecletismo de fontes.

2. GENERALIDADES DAS CODIFICAÇÕES LATINO-AMERICANAS

Na Europa, o movimento pela codificação³ ocorreu paralelamente às críticas ao Estado e ao caráter de direito comum, fomentado por filósofos, juristas e políticos do período⁴. O *Code Civil* foi o precursor na França⁵, que veio a influenciar diversos outros

³ Importante frisar que o código, na acepção atual, é uma sistematização legal, ordenada e com vocação de globalidade e integralidade de uma determinada matéria, sendo uma ideia que surge ao fim do Século XVIII, com paralelismo à codificação francesa napoleônica - ESPIELL, Héctor Gros. *El constitucionalismo latinoamericano y la codificación en el siglo XIX*, 2016, p. 164.

Na acepção da análise histórica do direito, a palavra “código” possui conteúdos semânticos diferentes, de acordo com o momento histórico no qual nos situemos, fazendo referência a normas jurídicas vigentes em uma determinada época e lugar - VELASCO, Ignacio María Poveda. Codificação e cultura jurídica. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 16, 2018, jul.-set, p. 1.

No entanto, aquilo que se convencionou denominar de “codificação” em sentido moderno é um movimento que, possuindo raízes no jusnaturalismo dos Séculos XVII e XIII culminou nas codificações da época napoleônica, das quais a primeira foi a do Código Napoleão de 1804 - Cf. VELASCO, Ignacio María Poveda. Codificação e cultura jurídica. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 16, 2018, jul.-set, p. 2.

⁴ GUZMÁN BRITO, Alejandro. *Historia de la codificación civil en Iberoamérica*, 2000, p. 124.

⁵ Importante considerar que o Código, na França, desempenhou dois papéis fundamentais: de um lado, outorgou aos cidadãos diversos direitos privados específicos, garantindo a estabilidade à vida privada, vida do mercado e da propriedade; de outro, veio a superar a grande divisão da França em dois territórios: o norte de direito costumeiro e o sul de direito romano comum - Cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história – Lições introdutórias.** 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 280.

países europeus em seu âmbito codificador, principalmente com o sucesso político militar de Napoleão à época e incorporação de territórios no campo de tal poder⁶.

No âmbito da América Latina – apesar do estudo de suas codificações e peculiaridades se restringir, muitas vezes, às características gerais estabelecidas e estudadas pelo sistema de *civil law*⁷ – a codificação europeia do Século XIX teve grande influência⁸, sem prejuízo das fontes espanholas⁹.

De um ponto de vista histórico e político¹⁰, a codificação na América Latina foi uma expressão de independência, de reafirmação da soberania nacional na ordem civil – ao afastar o “despotismo da lei estrangeira”¹¹ e o “caos legislativo” reinante¹² – considerando-o expressão de mudanças sociais produzidas ao longo da aprovação das primeiras constituições¹³ que surgiram após a independência e da nova realidade política e jurídica nascente¹⁴.

6 GUZMÁN BRITO, Alejandro. **Historia de la codificación civil en Iberoamérica**, 2000, p. 84

7 O direito latino-americano, muitas vezes, é inserido na “caixa” da família legal francesa ou romanística e a presumida familiaridade do direito americano legal acaba por explicar o motivo de trabalhos comparativos acabarem dedicando mais atenção a outros sistemas como o do Islã ou Hindu – Observações feitas em: KLEINHEISTERKAMP, Jan. **Development of Comparative Law in Latin America, The Oxford Handbook of Comparative Law**, set., 2012, p. 2.

8 Nesses códigos foram recepcionados os resultados do grande desenvolvimento científico que ocorreu na Europa nos Séculos XVI e XVII no que diz respeito à reelaboração do direito como sistema de enunciados normativos na forma de regras, por meio de obras das Institutus, das obras de regras dos juristas romanos e de sua releitura racionalista - SCHIPANI, Sandro. **Sistema jurídico latino-americano e códigos civis**. Tradução de: STANICIA, Sergio Tuthill. São Paulo: FGV Direito SP, 2015, p. 300.

Apesar de se reconhecer que a expansão da codificação Iberoamérica seguiu caminhos diversos aos da Europa, por ser inegável que o Código Francês opacou diversos outros modelos originários no continente, diferentemente na América Latina, em que se preservou alguns originais – Em semelhante sentido: GUZMÁN, Alejandro. **Historia de la codificación civil en Iberoamérica**, 2000, p. 185.

9 ESPIELL, Héctor Gros. **El constitucionalismo latinoamericano y la codificación en el siglo XIX**, 2016, p. 164.

10 Importante considerar que a evolução das instituições jurídicas não pode ser compreendida apartada da dinâmica que envolvia a estrutura política, social, econômica e cultural, sendo impositiva a abordagem desses aspectos - CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. A justiça no Brasil Colônia. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 113, jan.-dez., 2018, p. 45.

11 Expressão utilizada por: ESPIELL, Héctor Gros. **El constitucionalismo latinoamericano y la codificación en el siglo XIX**, 2016, p. 165.

12 Antes da codificação, o “caos legislativo” era marcante, tendo em vista a dificuldade de se saber qual legislação seria aplicada em um determinado caso, se a legislação da metrópole – muitas vezes, de origem portuguesa ou espanhola – ou da colônia.

No Brasil, por exemplo, assim como ocorreu em outros países, o poder de legislar das colônias era praticamente restrito aos competentes órgãos da metrópole e apenas em determinados casos se permitia às autoridades locais decretar atos legislativos, atribuindo-lhes um poder legislativo residual - Eram as denominadas “leis especiais”, decretadas para vigorar única e exclusivamente dentro do território da colônia e eram distintas das disposições e normas da legislação geral metropolitana, sendo disposições e normas particulares. Essas leis especiais tinham sua eficácia limitada, restrita aos limites do território da colônia - CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. A justiça no Brasil Colônia. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 113, jan.-dez., 2018, p. 51.

13 Enquanto o constitucionalismo foi um processo marcado pelo processo individualizante do processo revolucionário da América Latina iniciado na primeira década do Século XIX, marcado pela necessidade de organização política e institucional dos novos Estados independentes, a codificação foi um processo que se iniciou na América Latina décadas depois da organização constitucional dos novos Estados, dirigida à adoção de códigos, especialmente em matéria civil, comercial, processual e penal – Sobre esses dois movimentos, v. ESPIELL, Héctor Gros. **El constitucionalismo latinoamericano y la codificación en el siglo XIX**, 2016, p. 147 e ss.; GUZMÁN, Alejandro. **Historia de la codificación civil em Iberoamérica**, 2000, p. 137 e ss.

14 Após a ocupação da Península Ibérica por Napoleão em 1807, os movimentos de Independência na América Espanhola se beneficiaram da fragilidade da Espanha, levando à independência de diversos países na América Latina entre 1810 e 1825

De forma sintética, desde o início da independência dos países da América Latina – considerando-se sua origem em 1804, com a independência do Haiti até 1916, quando foi promulgado o CC/16 brasileiro – pode-se afirmar pela existência de quatro modelos diversos de codificações¹⁵. O primeiro modelo se deu na primeira metade do Século XIX, quando os poucos Códigos Civis que foram promulgados eram essencialmente cópias ainda que traduzidas (ao espanhol) do *Code Civil*, de 1804, sendo exemplos os CC haitiano, boliviano, costarriquenho¹⁶, dominicano e peruano¹⁷.

Já o segundo modelo se deu na segunda metade do Século XIX, quando a América Latina sofreu influência da obra sistematizadora de Andrés Bello, consolidada no Código Civil Chileno (1855)¹⁸, o qual, apesar de notável originalidade, demonstrava grande influência das fontes romanas, bem como do sistema das Institutas de Justiniano¹⁹, sendo exemplos os Códigos Civis de El Salvador, Equador, Venezuela, Nicarágua, Honduras, Colômbia e Panamá. O terceiro modelo destacou o trabalho de Vélez Sarsfield²⁰, resultando no primeiro Código Civil argentino (1871), o qual conseguiu conjugar elementos do Esboço de Teixeira de Freitas com influências do *Code Civil* e dos estudos de Andrés Bello.

Por fim, em uma última etapa, encerra-se o movimento de codificação na América Latina, após o movimento de independência, com a promulgação do CC brasileiro de

- KLEINHEISTERKAMP, Jan. Development of Comparative Law in Latin America. **The Oxford Handbook of Comparative Law**, set., 2012, p. 5.

15 Esses modelos foram explicitados por: MORAES, Bernardo B. Queiroz. **Parte Geral – Código Civil – Gênesis, difusão e conveniência de uma ideia**. São Paulo: YK Editora, 2018, p. 129 e ss.

16 No direito civil costarriquenho, essa conexão com o direito francês era bem enfatizada. No Decreto de sanção e promulgação de uma nova versão do seu Código Civil, expressamente se afirmou que o seu texto era uma tradução do Código de Napoleão, conforme considerando: “*Considerando: que el Código Civil presentado por el Poder Ejecutivo para su sanción en la actual legislatura, es como traducción del Código Napoleón una obra monumental de legislación universal*”. Assim como o art. 1º dispunha que “*queda sancionado y dado como Ley de la Nación el Código Civil de la República Dominicana, arreglado por la Comisión nombrada por el Poder Ejecutivo, conforme al decreto del Congreso Nacional, de fecha 4 de julio de 1882, y conservando el orden en los artículos del texto francés vigente en la República desde el año de 1845*”.

17 Em diversos códigos da América Latina é possível notar a influência da releitura dos Códigos de Justiniano e do direito romano, sendo também qualificados como “códigos de transfusão do direito romano e da independência” – Cf. SCHIPANI, Sandro. Reconhecimento do sistema, interpretação sistemática, harmonização e unificação do direito. São Paulo: **Revista DireitoGV**, 2009, p. 496.

Assim observava Adnrés Bello: “aquele que o [isto é, o direito romano] veem como uma legislação estrangeira são estrangeiros eles próprios na nossa” e Vélez, analogamente, ressaltava que “a legislação romana é tanto sua própria [isto é, da Argentina], como o é da própria Espanha”, enquanto Freitas dizia que o “*corpus iuris* é a fonte vital onde devemos beber sempre e sem descanso” – Cf. SCHIPANI, Sandro. **Sistema jurídico latino-americano e códigos civis**. Tradução de: STANICIA, Sergio Tuthill. São Paulo: FGV Direito SP, 2015, p. 299.

18 O Código Civil chileno se provou ser o mais influente dos modelos de codificação latino-americana (Cf. KLEINHEISTERKAMP, Jan. Development of Comparative Law in Latin America. **The Oxford Handbook of Comparative Law**, set., 2012, p. 15), aprovado em 1855 para entrar em vigor em 1º de janeiro de 1857, estando em vigor até hoje – apesar das diversas alterações ao longo do tempo.

O sistema do CC chileno se organizou sobre a base de um título preliminar e quatro livros, como seguem: o Livro I trata das pessoas; o Livro II, *De las cosas y su dominio posesión, uso e goce*; o Livro III, *De la sucesión por causa de muerte y de las donaciones entre vivos*; e o Livro IV, *De las obligaciones en general y de los contratos*, com um total de 2524 artigos.

19 MORAES, Bernardo B. Queiroz. **Parte Geral – Código Civil – Gênesis, difusão e conveniência de uma ideia**. São Paulo: YK Editora, 2018, p. 134; KLEINHEISTERKAMP, Jan. Development of Comparative Law in Latin America, **The Oxford Handbook of Comparative Law**, set., 2012, p. 10.

20 Sarsfield, juntamente com Teixeira de Freitas e Andrés Bello, é um dos juristas sul-americanos do século XIX que maior influência exerceu no direito do nosso continente - WALD, Arnaldo. A obra de Teixeira de Freitas e o Direito Latino-Americano. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, n. 163, jul.-set., 2004, p. 249.

1916, que apresenta influências diversas, como Teixeira de Freitas (Consolidação das Leis Civis de 1858 e o Esboço de 1860-1865) e o BGB²¹.

3. CONTEXTO DA CODIFICAÇÃO ARGENTINA

Inserida nesse contexto e originada do segundo modelo mencionado, a codificação argentina também foi fruto dos fatores históricos e políticos mencionados no tópico um do presente artigo, sendo possível compreender sua história em três fases ou períodos distintos²² - sem desconsiderar eventuais períodos intermediários de adaptação aos novos princípios e ideias a serem estabelecidos: i) primeiro período, colonial; ii) segundo período o de emancipação e de organização política; iii) terceiro período, o da codificação.

No período colonial, que possui raízes no seu descobrimento até a data da independência (25 de maio de 1810), o direito em vigor possuía duas grandes fontes²³: i) primeiro, o direito espanhol²⁴; ii) segundo a legislação especial ou lei das Índias, que era dividida em 9 livros, subdivididos em títulos e leis, com material heterogêneo: direito público e direito privado.

No entanto, essa multiplicidade legal causava inúmeros problemas²⁵, como a ausência de uma unidade – tendo em vista que os códigos e recompilações se sucediam uns aos outros, mas sem revogar os anteriores -, insegurança jurídica no direito aplicável²⁶, bem como obscuridade na redação de numerosas disposições²⁷.

Dessa forma, a Proclamação da Independência significou para o país um momento de grande júbilo para a sua soberania jurídica²⁸, não fosse a Ditadura Rosas que logo se seguiu, e perdurou até 1852, levando a um movimento de codificação tardio, comparado com outros países da América Latina²⁹.

21 *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), Código Civil Alemão.

22 Há quem se refira à anteposição de um outro período, chamado de “direito indígena”, observando, no entanto, que este não teria exercido nenhuma influência sobre as normas jurídicas atuais - MEIRA, Silvio. Direito argentino e direito brasileiro, **Revista de informação legislativa**, n. 128, out.-dez., 1995, p. 198.

23 Cf. MEIRA, Silvio. Direito argentino e direito brasileiro, **Revista de informação legislativa**, n. 128, out.-dez., 1995, p. 1.

24 Este direito espanhol, vigente na Espanha, era integrado pelo *Fuero Juzgo*, *Fuero Viejo de Castilla*, *Fuero Real*, o *Especulo, as Sete Partidas, as Leis de Estilo, o Ordenamento de Alcalá*, as *Ordenanzas Reais de Castela*, as *Leis de Toro*, a *Novissima Recompilação*, promulgada em 1805.

25 Tais questões foram mencionadas em: MEIRA, Silvio. Direito argentino e direito brasileiro, **Revista de informação legislativa**, n. 128, out.-dez., 1995, p. 199.

26 Héctor Gross Espiell, por exemplo, cita nota de Eduardo Acevedo, jurista e codificador comum no Uruguai e Argentina, o qual reconhece tal insegurança jurídica na aplicação do direito vigente: “*pasan de cincuenta mil las disposiciones que, a diverso título, se invocan diariamente o podrían invocarse em nuestros Tribunales. Es tal el laberinto aquí reinante en materia de leyes, que ni siquiera se está de acuerdo sobre los códigos que rigen, ni sobre el orden que respecto de ellos debe guardarse para la resolución de las causas. Así, por ejemplo, se discute si el Fuero Juzgo está o no en vigencia; si debe probarse el uso de las leyes del Fuero Real para que puedan aplicarse en nuestros Tribunales (...)*” - ESPIELL, Héctor Gros. **El constitucionalismo latinoamericano y la codificación en el siglo XIX**, 2016, pp. 165-166.

27 Inegável também que o encontro de elementos nativos com o do reino produzia atritos físicos e morais de toda ordem - MEIRA, Silvio. Direito argentino e direito brasileiro, **Revista de informação legislativa**, n. 128, out.-dez., 1995, p. 199.

28 À eleição da primeira Junta de governo independente em Buenos Aires (22 de maio de 1810), que iniciava o processo de independência no Vice-Reino do Rio de La Plata, seguiu-se a Proclamação da Independência (9 de julho de 1816), e a Constituição das Províncias Unidas do Rio de La Plata (25 de maio de 1819).

29 A ditadura Rosas prolongou a codificação em razão do exílio que o governo impôs aos homens mais capazes da Argentina interessados no tema da reforma da legislação, bem como pelo pensamento do próprio ditador, o qual sustentava ser

Uma vez caído o ditador, contudo, quase imediatamente se fez presente um interesse oficial por codificar, não apenas no âmbito cível, mas também no penal, comercial e procedural. O primeiro intento para tanto se deu com o extenso decreto de 24 de agosto de 1852, do Diretor Supremo Provisório da Confederação Argentina, Justo José Urquiza, vencedor e sucessor de Rosas³⁰, o qual criou uma Comissão Geral de Codificação, estabelecendo-se uma comissão dividida em quatro seções, cada uma encarregada de redigir um código civil, penal, comercial e procedural. Na seção do civil, seriam integrados três jurisconsultos, dentre eles, Dalmacio Vélez Sarsfield³¹.

No entanto, apesar da comissão ter sido instalada em 4 de setembro, não chegou a funcionar devido a graves acontecimentos políticos e sociais do momento. Por outro lado, em atenção à sua independência, Buenos Aires aprovou, em 1858, utilizando um projeto elaborado de forma privada pelo uruguai Eduardo Acevedo, em colaboração com o argentino Vélez Sarsfield³² - apesar de muito criticado³³ e dificultoso em sua elaboração inicial devido à ausência de um prévio Código Civil³⁴ -, um Código de Comércio³⁵, que incluiu regras gerais sobre a legislação do estado de Buenos Aires (esse Código foi depois aplicado a toda República em 1862)³⁶.

Foi somente em 1864 com um decreto do Presidente Bartolomé Mitre - emitido em 20 de outubro em exercício desta lei – que houve a nomeação efetiva de Dalmacio Vé-

necessário pacificar e estabilizar o país antes de refletir sobre a reforma – Cf. GUZMÁN, Alejandro. **História de la codificación civil em Iberoamérica**, 2000, p. 294.

30 GUZMÁN, Alejandro. **História de la codificación civil em Iberoamérica**, 2000, p. 294.

31 Cf. GUZMÁN, Alejandro. **História de la codificación civil em Iberoamérica**, 2000, p. p. 295.

32 Constam-se em fontes que, em reuniões periódicas, Acevedo preparava a primeira redação dos títulos que Vélez revia semanalmente, e assim trabalharam durante 10 meses na codificação comercial - MEIRA, Silvio. Direito argentino e direito brasileiro, **Revista de informação legislativa**, n. 128, out.-dez., 1995, pp. 199-200.

33 Houve muitas críticas à Vélez Sarsfield quanto à sua co-participação na elaboração do Código Comercial, afirmando muitos de que havia se apoderado do trabalho de Eduardo Acevedo - MEIRA, Silvio. Direito argentino e direito brasileiro, **Revista de informação legislativa**, n. 128, out.-dez., 1995, p. 200.

34 Os codificadores reconhecem a dificuldade de formar um Código Comercial sem as leis civis, como se nota em *Nota de presentación del proyecto de Código de Comercio para el Estado de Buenos Aires*: “Excmo Señor. Tenemos la satisfacción de presentar a V. E. el proyecto de un Código de Comercio para el Estado de Buenos Aires que el gobierno se sirvió encargarnos en junio del año pasado. Lo hemos concluido felizmente para la época que V. E. deseaba, consagrando a este trabajo una asiduidad incesante. (...) En el estado actual de nuestros Códigos Civiles era imposible formar un Código de Comercio, porque las leyes comerciales suponen la existencia de las leyes civiles, son una excepción de ellas, y parten de antecedentes ya prescriptos en el derecho común. No podíamos hablar, por ejemplo, de consignaciones, sino suponiendo completa la legislación civil sobre el mandato; era inútil caracterizar muchas de las obligaciones mercantiles como solidarias, sino existían las leyes que determinasen el alcance y las consecuencias de ese género de obligaciones. Pero estas y otras diversas materias no estaban tratadas en los Códigos Civiles, o la legislación era absolutamente deficiente respecto de ellas, guiando-se los tribunales solamente por la jurisprudencia general. Hemos tomado entonces el camino de suplir todos los títulos del derecho civil que a nuestro juicio faltaban para poder componer el Código de Comercio. Hemos trabajado por esto treinta capítulos del derecho común, los cuales van interpolados en el Código en los lugares que lo exigía la naturaleza de la materia (...).”

35 No entanto, este Código seguiu o destino da maioria dos outros códigos comerciais da época: logo se tornou obsoleto pelo rápido desenvolvimento do comércio, sendo alterado em 1889. Ademais, o Código e sua emenda foram responsabilizados pela grave crise comercial ocorrida no final do século de sua codificação, quando uma onda de falências mal administradas abalou o país – Cf. KLEINHEISTERKAMP, Jan. Development of Comparative Law in Latin America, **The Oxford Handbook of Comparative Law**, set., 2012, p. 13.

36 SCHIPANI, Sandro. **Sistema jurídico latino-americano e códigos civis**. Tradução de: STANICIA, Sergio Tuthill. São Paulo: FGV Direito SP, 2015, p. 282.

lez Sarsfield³⁷ para redigir o Código Civil³⁸, cujo projeto foi finalizado em 1869³⁹, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1871.

4. INFLUÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA À CODIFICAÇÃO ARGENTINA

Para elaboração deste Código Civil, Vélez Sarsfield recorreu ao ecletismo das fontes - movimento diverso ao verificado em outros países, cujas codificações sofreram influência de apenas uma ou outra fonte, seja europeia ou ibero-americana⁴⁰ -, cuja produção apresentou como modelo uma multiplicidade de sistemas, sem predominância de nenhum⁴¹.

37 O codificador nasceu em 1800, em Córdoba, na Argentina, onde estudou no Colégio de Montserrat e na Universidade de Córdoba, quando se graduou em 1820. Os estudos de Vélez incluíam obras sobre direito romano por Cujas, Vinnius e Heineccius, assim como o Código Civil francês e o *Cours de droit Civil français* por Aubry and Rau (baseado no trabalho alemão de Zacharie - KLEINHEISTERKAMP, Jan. Development of Comparative Law in Latin America, **The Oxford Handbook of Comparative Law**, set., 2012, p. 12).

Uma vez admitido na Ordem dos Advogados de Buenos Aires em 1823, o codificador teve suas primeiras experiências na elaboração de leis como jovem deputado ao Congresso Constituinte de 1824 e lecionou economia política na Universidade de Buenos Aires. Perseguido durante a ditadura de Rosas e após um período de exílio em Montevidéu, Vélez envolveu-se na política nacional em Buenos Aires após a deposição de Rosas em 1852 - KLEINHEISTERKAMP, Jan. Development of Comparative Law in Latin America, **The Oxford Handbook of Comparative Law**, set., 2012, p. 13.

38 GUZMÁN, Alejandro. **Historia de la codificación civil em Iberoamérica**, 2000, p. 297.

A entrega do trabalho foi feita por partes, levando, ao total, cerca de 5 anos: em 21 de junho de 1865 já pôde apresentar o livro I ao governo, que se editou ao fim do mesmo ano (que Vélez fez uma segunda edição em 1869); o livro II foi feito parceladamente em agosto de 1866 e a princípio de 1867; em janeiro de 1868 veio à luz o livro III e, no fim, em agosto de 1869, o livro IV, todos sob o título “*Proyecto de Código Civil para la República Argentina*” - GUZMÁN, Alejandro. **Historia de la codificación civil em Iberoamérica**, 2000, p. 297.

39 Vélez iniciou a redigir a obra encomendada no fim de 1864, recolhendo-se à sua Quinta de Verão (*Quinta del Once*) e se afastando de suas funções públicas e de qualquer outra atividade, dedicando as horas do dia às tarefas da codificação. Afastou-se de outras preocupações, não lendo sequer os jornais de Buenos Aires. Dispunha de condições favoráveis para conceber o projeto, possuindo grandes recursos financeiros, com altos postos na vida política e administrativa argentina, seja no Legislativo, seja no Executivo – Cf. MEIRA, Silvio. Direito argentino e direito brasileiro, **Revista de informação legislativa**, n. 128, out.-dez., 1995, p. 205.

Por outro lado, em comparação, no Brasil, Teixeira de Freitas, sozinho, sem escreventes, com remuneração modesta, dedicava-se à sua missão, aliada a compromissos com sua banca profissional e às atividades de advogado do Conselho de Estado. Somava-se a esses encargos uma família numerosa, que deveria assistir e sustentar. Ademais, seus trabalhos eram redigidos de próprio punho, não apenas os artigos, mas também os pareceres emitidos frequentemente - MEIRA, Silvio. Direito argentino e direito brasileiro, **Revista de informação legislativa**, n. 128, out.-dez., 1995, p. 205.

40 NOCCHI, Carolina Penna. A influência de Augusto Teixeira de Freitas na elaboração do Código Civil Argentino. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte: I Jornada de Estudos Jurídicos da UFMG, jul.-dez., 2010, p. 45.

41 A influência de leis estrangeiras também se deu no desenvolvimento do Código Comercial argentino, como se pode notar em *Nota de presentación del proyecto de Código de Comercio para el Estado de Buenos Aires*, quando os seus autores fazem referência aos principais códigos das nações civilizadas, dentre eles o Brasil, de 1850: “*El primero de todos los códigos, el Código francés, fuente de todos los otros, no correspondiendo ya al estado del derecho, ni a las exigencias del comercio, había sido sucesivamente mejorado y reformado, principalmente por el Código español, por el de Portugal, por el de Holanda, por el Código de Gutemberg, y por el del Imperio del Brasil. Nosotros hemos hecho lo mismo que hicieron los juriconsultos de esas naciones al formar sus códigos, con la ventaja de que hoy el estudio de la legislación comparada abraza mayor extensión, como puede hacerse en mayor número de leyes comerciales sobre una misma materia. Sólo el que se consagre a este género de estudio puede medir el tamaño de las dificultades que en él se encuentran, para conocer en cada capítulo las leyes de diversas naciones, porque los títulos en los códigos no siempre se corresponden, o están espaciados en diversos lugares, y parten las más veces de un antecedente que puede quedar inapreciable. Nosotros, Señor, hemos tenido, podemos decirlo, pleno conocimiento de las leyes respectivas que se hallan en ocho o diez códigos de las principales naciones, y hemos podido así levantar nuestra obra ayudados de la experiencia y la ciencia de los pueblos en que estaba más adelantada la jurisprudencia comercial. Nuestro trabajo ha tenido además otros elementos muy importantes. Los códigos publicados han sido examinados y criticados por grandes juriconsultos, y nos hemos aprovechado mil veces de sus doctrinas y hasta de su letra al apartarnos de los textos que estudiamos*”.

O seu ecletismo foi consciente e, inclusive, declarado⁴², tendo sido também criticado em razão de seu uso⁴³. Assim, o Código Civil argentino extenso – contendo 4051 artigos – foi redigido em um estilo mais complexo e uma terminologia diversa da dos códigos até o momento referidos, sendo fruto de uma longa releitura do conjunto do direito do sistema, das fontes romanas às da tradição ibérica, assim como aos códigos modernos europeus e latino-americanos, bem como da cultura jurídica espanhola⁴⁴.

Em pesquisa realizada, por exemplo, demonstrou-se que o CC argentino, o qual não era adoção nem adaptação do Código Francês⁴⁵ - foi elaborado por meio das seguintes fontes⁴⁶: aproximadamente 1.200 disposições do Esboço de Freitas, 800 diretamente do Corpus Iuris Civilis Romano, 700 disposições do livro didático francês de Aubry e Rau (baseado em Zachariae), 300 do rascunho espanhol de García Goyena, 170 (ou talvez 300) do Código Chileno, 145 diretamente do Código Civil Francês, 70 da obra de Zachariae (alemão) sobre o direito francês, 52 do comentário de Demolombe ao Código Civil Francês, 52 do Código da Louisiana, 50 dos tratados de Troplong (francês) sobre contratos e sucessão, 27 do rascunho uruguai do Código Civil. De Acevedo, 13 do Código Russo, 11 dos escritos do autor belga Molitor sobre posse e servidões, e 4 dos estatutos do Estado de Nova York⁴⁷.

42 Em *Nota de remisión del proyecto de Código Civil*, de 21 de junho de 1865, o codificador argentino evidenciou as fontes empregadas para a composição do livro I de seu projeto: “...para este trabajo he tenido presente todos los códigos publicados en Europa y América y la legislación comparada del señor Seoane. Me he servido principalmente del Proyecto de Código Civil para España del señor Goyena, del Código de Chile, que tanto aventaja a los códigos europeos y sobre todo del Proyecto de Código Civil que está trabajando para el Brasil el señor Freitas, del cual he tomado muchísimos artículos. Respecto a las doctrinas jurídicas que he creído necesario convertir en leyes en el primer libro, mis guías principales han sido los jurisconsultos alemanes Savigny y Zachariae, la grande obra del señor Serrigny sobre derecho administrativo del imperio romano y la obra de Story, *Commentaries of the conflict of laws*”.

43 Em nota específica, Vélez rebateu críticas de Alberti sobre o seu ecletismo em artigo de 25 de junho de 1868: “Si el doctor hubiera recorrido siquiera ligeiramente mi proyecto de código, habría encontrado que la primera fuente de que me valgo son las leyes que nos rigen. El mayor número de los artículos tienen la nota de una Ley de Partida, del Fuero Real, de las Recopiladas (...)" - VÉLEZ SARSFIELD, Dalmacio. *El folleto del doctor Alberdi*, in **El Nacional de Buenos Aires**, 1968.

44 SCHIPANI, Sandro. **Sistema jurídico latino-americano e códigos civis**. Tradução de: STANICIA, Sergio Tuthill. São Paulo: FGV Direito SP, 2015, p. 283.

45 Até porque, conforme constam em algumas fontes, o codificador Vélez Sarsfield considerava o sistema das Institutas e do Código Napoleão defeituosos. Conforme previsto em *Nota de remisión del Proyecto de Código Civil*, de 21 de junho de 1865: “El método que debía observar en la composición de la obra há sido para mí lo más difícil y me ha exigido los mayores estudios. El método de las instituciones de Justiniano, seguido en las escuelas, por tantos siglos, y en muchos de los códigos, hasta en el de Chile, es absolutamente defectuoso, y no podrá servir para formar sobre él libros elementales de enseñanza, que de toda necesidad deben seguir el orden del código que les sirva de base, si no han de hacer innovaciones en las doctrinas”.

De fato, apesar do Código francês (1804) ter tido grande repercussão, era bastante criticado quanto a sua técnica e sua excessiva simplicidade. Dividia-se em apenas três livros: o livro I (arts. 1 a 515) tratava das pessoas; o livro II disciplinava de modo comprehensivo o direito das coisas (dos bens e das coisas) e da transferência da propriedade. Finalmente, o livro III (arts. 711 a 2281) lidava com as diferentes formas de aquisição de propriedade, inclusive regime de bens entre cônjuges, contratos, delitos, direitos reais de garantia - LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história – Lições introdutórias**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 281.

46 Importante mencionar que o número de disposições inspiradas pelos franceses Pothier, Mercadé e Duranton, pelas traduções francesas dos tratados de Savigny sobre o direito romano moderno e o direito das obrigações e pelo Código italiano de 1865 não foi apurado - KLEINHEISTERKAMP, Jan. Development of Comparative Law in Latin America, **The Oxford Handbook of Comparative Law**, set., 2012, p. 14.

47 Cf. pesquisa realizada em: KLEINHEISTERKAMP, Jan. Development of Comparative Law in Latin America, **The Oxford Handbook of Comparative Law**, set., 2012, p. 14.

Semelhante pesquisa em: GUZMÁN, Alejandro. **Historia de la codificación civil em Iberoamérica**, 2000, p. 300.

Nota-se, portanto, que praticamente 1/3 dos dispositivos do Código Civil argentino advieram do Esboço de Teixeira de Freitas⁴⁸, sendo de grande influência o jurisconsulto brasileiro para a codificação argentina.

Tal situação é averiguável – além de expressamente declarado e reconhecido pelo jurista⁴⁹ – em notas que Sarsfield acresceu ao Código Civil argentino, constando tanto referências bibliográficas, como explanações teóricas acerca dos dispositivos, verificando-se com relativa facilidade quais aspectos da obra de Teixeira de Freitas foram aproveitados pelo jurista argentino.

Ademais, além dos dispositivos transcritos, o Código Civil Argentino também empregou o sistema de divisão baseado na distinção entre direitos pessoais e reais⁵⁰ – permanecendo em livros distintos – influenciado por Teixeira de Freitas⁵¹, embora não tenha

48 Foi em 1855 que o Governo brasileiro encarregou Teixeira de Freitas de consolidar as leis civis e depois, em 1859, de elaborar um projeto de Código Civil. Em função disso, o jurista delimitou a função em duas fases, consistindo a primeira na elaboração da Consolidação das Leis Civis (1858), e em seguida, a redação de um Esboço do Código Civil, que editou entre 1865 e 1867. Este esboço foi dividido em duas grandes categorias: i) parte geral, sendo que esta trataria das pessoas e das coisas, que “são os elementos constitutivos de todas as relações jurídicas”; ii) parte especial.

Apesar da influência desse modelo no desenvolvimento dos códigos da América Latina, o Esboço de Teixeira de Freitas foi abandonado. O abandono se deu pois, quando já estavam impressos 4.908 artigos, o autor convenceu-se de que se impunha a unificação do direito privado – reunindo-se, assim, as normas de direito civil e comercial -, e dirigiu-se então ao Ministro da Justiça e propôs que se alterasse o plano de codificação, elaborando-se, ao invés de um Código Civil, dois Códigos: o Código geral (onde se trataria das causas jurídicas, das pessoas, dos bens, dos fatos e dos efeitos jurídicos) e o Código Civil (que abrangeeria os efeitos civis, os direitos pessoais e reais). Assim como também criticou a dicotomia direito civil-direito comercial, defendendo a tese da unificação do direito privado, por estar convencido de que não haveria diferença substancial que justificasse a separação. No entanto, a proposta por Teixeira de Freitas não mereceu aprovação do Governo e o contrato foi rescindido - ALVES, José Carlos Moreira. Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais, **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 88, 1993, pp. 194-196.

No Uruguai, a influência também foi marcante – Nesse sentido, v. GUZMÁN, Alejandro. **Historia de la codificación civil en Iberoamérica**, 2000, p. 172; SCHIPANI, Sandro. **Sistema jurídico latino-americano e códigos civis**. Tradução de: STANICIA, Sergio Tuthill. São Paulo: FGV Direito SP, 2015, p. 293.

49 Vélez Sarsfield em *Nota de remisión del proyecto de Código Civil*, 21 de junho de 1865 reconhece ter utilizado o trabalho de Teixeira de Freitas, nos seguintes termos: “(...) para este Trabajo he tenido presente todos los códigos publicados en Europa y América y la legislación comparada del señor Seoane. Me he servido principalmente del Proyecto de Código Civil para España del señor Goyena, del Código de Chile, que tanto aventaja a los códigos europeos y sobre todo del Proyecto de Código Civil que está trabajando para el Brasil el señor Freitas, del cual he tomado muchísimos artículos”.

Assim como a consideração que Vélez Sarsfield detinha a respeito do Esboço de Teixeira de Freitas é evidenciada em resposta que o primeiro realizou às críticas de Alberdi: “Más el Dr. Alberdi ha creído citarme ejemplo del código francés que equivocadamente cree que ha seguido el método de la Instituta, y se burla de la preferencia que he dado al Sr. Freitas sobre Tronchet, Portalis y Maleville. El Dr. Alberdi confiesa que no conoce los trabajos de legislación del Dr. Freitas, y parece convencido que nada mejor puede haber que los Jurisconsultos que formaron el código Francés tan criticado hoy por otros Jurisconsultos de la misma nación. Puede perdonarme que yo después de un serio estudio de los trabajos del Sr. Freitas, los estime sólo comparables con los del Sr. Savigny” – *El folleto del Dr. Alberdi*.

50 O Código Civil argentino possuía quatro livros: Livro I, das pessoas (verso sobre as pessoas naturais, jurídicas e sobre a família); Livro II, dos direitos pessoais nas relações civis (onde se encontra o tratado das obrigações, a teoria geral dos atos e fatos jurídicos e a teoria geral dos contratos); Livro III, dos direitos reais; Livro IV, com as disposições comuns dos direitos reais e pessoais (sucessões, concurso de credores e prescrição).

51 Nesse sentido: NOCCHI, Carolina Penna. A influência de Augusto Teixeira de Freitas na elaboração do Código Civil Argentino. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte: I Jornada de Estudos Jurídicos da UFMG, jul.-dez., 2010, p. 43.

Quanto ao perfil do sistema da obra, Teixeira de Freitas inovou com relação à difusa ordem expositiva das Institutas, distinguindo uma parte geral, bipartida em “das pessoas” e “das coisas” e uma parte especial, com dois livros: “dos direitos pessoais”, por sua vez divididos em duas seções: “dos direitos pessoais nas relações de família” e “dos direitos pessoais nas relações civis” e “dos direitos reais” - SCHIPANI, Sandro. **Sistema jurídico latino-americano e códigos civis**. Tradução de: STANICIA, Sergio Tuthill. São Paulo: FGV Direito SP, 2015, p. 292.

Ademais, entre as particularidades do jurista, pode-se citar a sua conciliação da contribuição das fontes romanas, com a evolução peculiar do direito ibero-americano (mais especificamente do português) e do direito alemão de então - MORAES, Ber-

adoptado a distinção estrutural entre parte geral e especial, que é uma peculiaridade distinta do jurista brasileiro⁵².

Em razão do emprego dessas inúmeras fontes, contudo, os projetos de Vélez começaram a receber variados comentários favoráveis e adversos⁵³. A crítica mais célebre foi formulada por Juan Alberdi, o qual comentou negativamente a utilização do ecletismo pelo jurista⁵⁴.

Diante desse panorama, cabe indagar até que ponto a utilização do direito comparado, ou mais especificamente dos transplantes jurídicos, seria benéfica para a elaboração dos códigos de um determinado país, ou se poderia haver prejuízos à sua própria independência e soberania jurídica.

A questão é relevante, pois, não raras vezes, o transplante legal puro e simples pode levar a certas incongruências e discrepâncias, principalmente quando os países originários possuem culturas diversas daquele que recepcionará a norma. Nesse sentido, para que se evite tais situações, é necessário que se compare e analise o contexto histórico e social tanto do país que está exemplificando a norma, como daquele que a está recepcionando.

No período da codificação argentina, por exemplo, havia um pano de fundo de cunho liberal e individualista, também muito influenciado pela codificação europeia-napoleônica. Com isso, o deslocamento entre a elaboração jurídica e a realidade social subjacente aos destinatários da norma foi perceptível⁵⁵, principalmente ao desconsiderar a realidade rural, iletrada e desprovida de recursos que compunham grande parte dos cidadãos⁵⁶.

Ademais, também merece destaque o fato de que Vélez Sarsfield era integrante da elite intelectual de sua nação e seus trabalhos seguiam os anseios específicos de uma clas-

nardo B. Queiroz. **Parte Geral – Código Civil – Gênesis, difusão e conveniência de uma ideia.** São Paulo: YK Editora, 2018, p. 136.

52 Teixeira de Freitas foi o primeiro na América Latina a cogitar uma “parte geral” para um Código Civil – Cf. MORAES, Bernardo B. Queiroz. **Parte Geral – Código Civil – Gênesis, difusão e conveniência de uma ideia.** São Paulo: YK Editora, 2018, p. 136.

Importante considerar que uma parte geral em um Código Civil serve para fixar os mais importantes valores e princípios do sistema de direito privado, evitando-se contradições ou meras soluções individuais, firmando o papel do Código como elemento que impede a desagregação e mantém a coerência, garantindo maior segurança na aplicação da lei – MORAES, Bernardo B. Queiroz. **Parte Geral – Código Civil – Gênesis, difusão e conveniência de uma ideia.** São Paulo: YK Editora, 2018, p. 149.

53 Importante mencionar que, assim como na Argentina, no Brasil também houve inimigos dos codificadores, agredindo a obra, mais especificamente visando à pessoa do autor. No entanto, ao que tudo indica, os opositores de Vélez mostravam-se inimigos declarados, enquanto os de Teixeira de Freitas eram disfarçados - MEIRA, Silvio. Direito argentino e direito brasileiro, **Revista de informação legislativa**, n. 128, out.-dez., 1995, p. 206.

54 A crítica foi rebatida por Vélez Sarsfield, conforme nota de rodapé n. 40 desse artigo - VÉLEZ SARSFIELD, Dalmacio. *El folleto del doctor Alberdi*, in *El Nacional de Buenos Aires*, 1968.

55 Cf. COLOMBI, Henry. Codificação, descodificação e ressistematização: o Código Civil brasileiro de 2002 e o Código Civil y Comercial Argentino de 2014 no atual panorama do direito privado. In: ANDRADE, D. P.; PEREIRA, F. Q. (org.). **Estudos de Direito Civil Comparado:** brasil e argentina, Belo Horizonte: Arraes, 2019, p. 25.

56 Nesse sentido: COLOMBI, Henry. Codificação, descodificação e ressistematização: o Código Civil brasileiro de 2002 e o Código Civil y Comercial Argentino de 2014 no atual panorama do direito privado. In: ANDRADE, D. P.; PEREIRA, F. Q. (org.). **Estudos de Direito Civil Comparado:** brasil e argentina, Belo Horizonte: Arraes, 2019, p. 25.

se burguesa urbana, ligada aos costumes e hábitos de matriz europeia⁵⁷, fatores estes que poderiam ter influenciado nas escolhas dos transplantes jurídicos realizados, por exemplo.

Em suma, portanto, apesar do direito comparado ter sido essencial para a elaboração do código civil argentino – influenciado por diversas leis estrangeiras, e, principalmente pelo Esboço de Teixeira de Freitas -, ao que tudo indica, pode ter havido falhas ao desconsiderar, muitas vezes, a legislação local, bem como as dissonâncias sociais e culturais entre os países-fonte e aquele que recepcionou tais normas.

No entanto, apesar das inúmeras críticas a respeito da utilização da legislação estrangeira para desenvolvimento do Código Civil argentino, é inegável a sua influência nos diversos outros países da América Latina, como na codificação do Paraguai⁵⁸, do Uruguai, Nicarágua e Panamá⁵⁹.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A codificação na Argentina, com origens na segunda metade do Século XIX – e posterior ao constitucionalismo -, além de ser nutrida das ideias europeias e americanas, também foi estimulada por um importante evento político: a queda da ditadura de Rosas. Este evento levou ao início da exteriorização de novas ideias sobre a codificação, culminando com a elaboração do Decreto de 1852 pelo general José de Urquiza dispondo sobre a criação de comissão encarregada de elaborar os projetos de Código Civil, penal, comercial e procedural.

A despeito da comissão não ter entrado imediatamente em exercício no período – em razão de graves movimentos sociais e políticos – o projeto de Código Comercial, elaborado por Eduardo Acevedo, em colaboração com Vélez Sarsfield, foi aprovado em 1858. No entanto, em razão da insuficiência desse Código reger as diversas relações jurídicas privadas no país, foi aprovado o Código Civil argentino, em 1871, de autoria do codificador Vélez Sarsfield.

Ambos os códigos – mas mais marcadamente o Código Civil – foram baseados no ecletismo de fontes, com a utilização massiva de dispositivos legais estrangeiros para sua elaboração, por meio de transplantes legais. Assim, se por um lado a codificação argentina significou uma expressão de independência e soberania jurídica, de outro também representou a influência do direito comparado e estrangeiro no país.

No entanto, deve-se refletir até que ponto essa influência foi positiva, ou se o jurista do período das codificações não se apartou efetivamente do contexto social, eco-

57 COLOMBI, Henry. Codificação, descodificação e ressistematização: o Código Civil brasileiro de 2002 e o Código Civil y Comercial Argentino de 2014 no atual panorama do direito privado. In: ANDRADE, D. P.; PEREIRA, F. Q. (org.). **Estudos de Direito Civil Comparado:** brasil e argentina, Belo Horizonte: Arraes, 2019, p. 25.

58 O Código Civil da Argentina foi promulgado no Paraguai em 1876, depois que o país perdeu a guerra contra a Tríplice Aliança da Argentina - KLEINHEISTERKAMP, Jan. Development of Comparative Law in Latin America. **The Oxford Handbook of Comparative Law**, set., 2012, p. 15.

59 NOCCHI, Carolina Penna. A influência de Augusto Teixeira de Freitas na elaboração do Código Civil Argentino. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte: I Jornada de Estudos Jurídicos da UFMG, jul.-dez., 2010, p. 45.

nômico, político e cultural dos países envolvidos, tanto daqueles utilizados como fontes, como do próprio recepcionado.

Em suma, portanto, o fato de grande parte da legislação latino-americana ter origens estrangeiras explica por que o direito comparado é de suma importância prática, devendo o advogado latino-americano recorrer a esses estudos⁶⁰. Não se deve olvidar, contudo, da necessária prevenção de errôneos transplantes jurídicos por meio da efetiva análise do contexto social, econômico e político dos países envolvidos juridicamente para verificar as consequências da aplicação de determinada norma transplantada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, José Carlos Moreira. Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais, **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 88, 1993.
- ANZOÁTEGUI, Victor Tau. **La codification em law Argentina (1810-1870)** – Mentalidad social e ideas jurídicas. Buenos Aires: Imprenta de la Universidad, 1977.
- CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. A justiça no Brasil Colônia. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 113, jan.-dez., 2018.
- ESPIELL, Héctor Gros. **El constitucionalismo latinoamericano y la codificación en el siglo XIX**, 2016.
- GUZMÁN BRITO, Alejandro. **Historia de la codificación civil en Iberoamérica**, 2000.
- KLEINHEISTERKAMP, Jan. Development of Comparative Law in Latin America, **The Oxford Handbook of Comparative Law**, set., 2012.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história – Lições introdutórias**. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MEIRA, Silvio. Direito argentino e direito brasileiro, **Revista de informação legislativa**, n. 128, out.-dez., 1995.
- MORAES, Bernardo B. Queiroz. **Parte Geral – Código Civil – Gênese, difusão e conveniência de uma ideia**. São Paulo: YK Editora, 2018.
- NOCCHI, Carolina Penna. A influência de Augusto Teixeira de Freitas na elaboração do Código Civil Argentino. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte: I Jornada de Estudos Jurídicos da UFMG, jul.-dez., 2010.
- SCHIPANI, Sandro. **Sistema jurídico latino-americano e códigos civis**. Tradução de: STANICIA, Sergio Tuthill. São Paulo: FGV Direito SP, 2015.
- VELASCO, Ignacio María Poveda. Codificação e cultura jurídica. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 16, 2018, jul.-set.
- VÉLEZ SARSFIELD, Dalmacio. El folleto del doctor Alberdi. **El Nacional de Buenos Aires**, 1968.
- WALD, Arnoldo. A obra de Teixeira de Freitas e o Direito Latino-Americano. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, n. 163, jul.-set., 2004.
- WATSON, Alan. **Legal transplants – an approach to comparative law**. 2^a ed. Georgia: University of Georgia Press, 1993.

⁶⁰ Em semelhante sentido: KLEINHEISTERKAMP, Jan. Development of Comparative Law in Latin America. **The Oxford Handbook of Comparative Law**, set., 2012, p. 28.

